



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000297171**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036396-98.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARIA DO SOCORRO DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 22182**

**APELAÇÃO Nº 1036396-98.2020.8.26.0602**

**COMARCA: SOROCABA**

**APELANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA**

**APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Julgador de Primeiro Grau: *Alexandre de Mello Guerra*

**DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL –  
RECURSO DE APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE  
CIVIL DO ESTADO – ÓBITO EM TROCA DE TIROS  
COM A PM/SP – LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO  
CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL – CULPA  
EXCLUSIVA DA VÍTIMA – DESPROVIMENTO.**

**1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da Fazenda Pública Estadual, sob o fundamento de que o filho da requerente teria sido executado por agentes da PM/SP após praticar crime de roubo.**

**2. Sentença de improcedência. Irresignação da autora.**

**3. Descabimento. 3.1. Responsabilidade civil do Estado que, nos casos de atos comissivos, é objetiva, conforme estabelece o art. 37, § 6º, da CF. 3.2. Ao contrário do alegado nas razões recursais, as provas acostadas aos autos demonstram que o filho da autora empunhava arma de fogo e disparou contra os policiais que o perseguiam, e não estava em posição de rendição. 3.3. A partir dos elementos probatórios, portanto, é imperioso reconhecer que os requisitos ensejadores da responsabilidade civil da Fazenda Estadual não foram satisfeitos, na medida em que os agentes públicos atuaram em legítima defesa e no estrito cumprimento de dever legal (causas que excluem a ilicitude da conduta), enquanto o filho da apelante, por sua vez, atuou de forma ilegal, caracterizando-se, igualmente, a culpa exclusiva da vítima (causa excludente do nexo de causalidade). 3.4. Precedentes deste TJ/SP.**

**4. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MARIA DO SOCORRO DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 517/522, que julgou improcedente a ação condenatória em indenização por danos materiais e morais ajuizada pela apelante em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo

487, inciso I, do CPC. Pela sucumbência, a requerente foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, arbitrados em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais (fls. 527/529), a apelante sustenta, em suma, que se trata de demanda voltada à obtenção de reparação por danos materiais e morais experimentados em virtude do óbito de seu filho, Gabriel da Silva, executado por agentes da PM/SP. Alega que o laudo pericial da Polícia Científica e o laudo necroscópico do IML foram desconsiderados pelo Juízo sentenciante. Argumenta que, ao contrário do defendido pelos policiais militares, seu filho não portava arma de fogo, tendo sido alvejado pelas costas, quando já estava abaixado e rendido. Nesses termos, requer a reforma do ato judicial impugnado, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos inicialmente formulados.

Foram apresentadas contrarrazões pela FESP| às fls. 535/549.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A apelante possui legitimidade recursal (cf. art. 996 do CPC) e a apelação é tempestiva (cf. art. 1003, § 5º, do CPC). Não houve recolhimento do preparo em razão de ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça. Os demais requisitos de admissibilidade foram contemplados. Assim, recebo o apelo no duplo efeito, nos moldes da dicção conjugada dos arts. 1012 e 1013 do CPC.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por Maria do Socorro da Silva em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

A autora asseverou, em resumo, que seu filho Gabriel da Silva, de 21 anos, teria sido executado por Policiais Militares em 14/02/2020.

Diante desse contexto, a demandante se socorreu ao Poder Judiciário e pleiteou a responsabilização da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a fim de condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e pensão vitalícia.

Após o regular trâmite processual, notadamente com a juntada do Inquérito Policial nº 2043817-17.2020.120607 e do Inquérito Policial Militar nº 7BPMI-003/14/20, instaurados para a apuração dos fatos narrados na exordial, sobreveio a r. sentença de fls. 517/522, oportunidade na qual o Juízo *a quo* julgou pela improcedência dos pedidos indenizatórios nos seguintes termos:

*“Pretende a parte autora, nutrida pelo mais legítimo amor materno, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais diante do*

*ilícito abuso dos agentes policiais estatais, que, em conformidade com a narrativa inicial, executara, ilicitamente, seu filho, por meio de disparos de arma de fogo.*

*Razão não lhe assiste.*

*Diante das provas produzidas, **não há ato ilícito** que concretamente possa ser imputado contra a parte ré para estabelecer-se o dever de indenizar, **pois o fato se deu por repulsa aos disparos de arma de fogo que se efetuou contra a guarnição.***

*No caso, a prova documental não revela ser possível fixar os pressupostos do dever de indenizar, ainda que, de fato, seja aqui seja hipótese de responsabilidade civil objetiva.*

*O sistema de objetivação da responsabilidade civil não dispensa a prova do ato ilícito do agente ofensor, a qual não se apresenta inequívoca no caso, pois se está diante de ausência de comprovação de nexo causal.*

***Não há provas de ilícita agressão deliberadamente encetada pelos agentes do Poder Público.***

*Os depoimentos colhidos nos autos de processo de sindicância comprovam que **o filho da ora autora empreendeu fuga dos agentes policiais em veículo produto de crime, tendo havido a troca de disparos de arma de fogo com os agentes estatais, conforme evidencia e não infirmado teor da sindicância de fls 178/466.***

*Resta comprovado, nesse cenário, que **os policiais militares agiram no estrito cumprimento do dever legal e de modo a repelir injusta agressão com os meios suficiente contra eles perpetrada.***

*Assim, é demonstrado que **o óbito decorreu de repulsa legítima à conduta exclusiva culpa da própria vítima, circunstância esta que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade do ente público.***

*(...)*

***Em relação a alegação de que se trata de execução por parte dos agentes policiais, não há nos autos evidências de tal fato.***

*Em verdade, resta comprovado que o veículo conduzido pela vítima fora produto de crime com emprego de arma de fogo, bem como que **foi encontrado, no local dos fatos, uma pistola .38 com três disparos confirmados, por cartuchos deflagrados, o que encontra consonância com os informes prestados pelos agentes policiais.***

(...)

*Sendo assim, não havendo ato ilícito praticado pela parte ré, é impossível a imposição do dever de indenizar.*

*No caso, o que se revela é a inexistência de ilegalidade ou de falha no proceder do Estado.*

*O Estado, por seus agentes, no caso, age no estrito cumprimento do dever legal e nada há nos autos que permita crer o contrário, de modo que não deve responder civilmente.*

*A teoria da responsabilidade objetiva estatal não o transforma em agente de indenização universal e o fato em foco deu-se sem concorrência de conduta decisiva e anormal da Administração Pública, revelando, assim, consequência da conduta exclusiva da própria vítima.”*

Conforme os motivos aduzidos a seguir, **o recurso de apelação interposto pela autora não merece provimento.**

No caso dos autos, aplica-se a **responsabilidade civil objetiva**, presente no art. 37, § 6º, da Constituição Federal: “§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Assim, em se tratando dessa vertente da responsabilidade civil, sua estrutura apresenta, de modo geral, a necessidade de verificar: (i) conduta comissiva; (ii) dano na esfera jurídica de outrem; e (iii) liame de causalidade entre a conduta e o dano gerado, o chamado “nexo causal”. Caso a realidade fática não se encaixe em qualquer uma dessas premissas, não há que se falar em reparação civil.

Nesse sentido, ao tratar da responsabilidade civil do Estado, YUSSEF SAID CAHALI ensina que:

*“(...) qualquer que seja o entendimento adotado (teoria do risco, teoria do risco integral, teoria do risco administrativo, teoria do risco social), a causa do dano coloca-se como pressuposto necessário da responsabilidade civil do Estado. Assim, o prejuízo de que se queixa o particular tem que ser consequência da atividade ou omissão administrativa: 'A responsabilidade da Administração Pública, desvinculada de qualquer fator subjetivo, pode, por isso, ser afirmada independentemente de demonstração de culpa mas está sempre submetida,*

*como é óbvio, à demonstração de que foi o serviço público que causou o dano sofrido pelo autor'; pois 'não está o Estado obrigado a indenizar se inexistir vínculo entre a omissão ou a falha e o dano causado'". (Responsabilidade Civil do Estado, 3ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 74).*

Ao examinar os documentos acostados aos autos, extrai-se do auto de prisão em flagrante de Wellington Correa Pereira da Silva, comparsa do filho da autora no crime de roubo que antecedeu a perseguição policial que culminou na morte de Gabriel, a seguinte dinâmica dos fatos (fls. 131 e ss. – destaquei):

*“No dia 15 de fevereiro de 2020, no PLANTÃO DE SOROCABA - Z. NORTE Distrito Policial, presente o Dr. Pedro Luiz Dal Boni, Delegado de Polícia signatário, comigo, Escrivão de Polícia, compareceu o condutor, apresentando capturado WELLINGTON CORREA PEREIRA DA SILVA por prática de ROUBO QUALIFICADO, em razão de fatos ocorridos na Rua João Batista Covre, 209, Jd. Califórnia – VILA DOUGLAS LARA - CEP: 18071-286 - SOROCABA - SP, cujo local é uma Via pública, onde o autor supra foi detido logo após ter praticado um roubo, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, sendo subtraído o veículo da marca Hyundai/HB20, placas GHW 2181 de Sorocaba/SP, valores em dinheiro e celulares das vítimas: Matheus Henrique da Silva Salvador e Humberto Marçal Barduco Filho; o roubo ocorreu no Bairro Wanel Ville e posteriormente iniciou-se um acompanhamento que culminou com a prisão do autor supra na Rua João Batista Covre, altura do numeral 209, local em que também foi morto em confronto com policiais militares, o comparsa, identificado apenas como "neguinho", pois, atirou contra a guarnição por ocasião do acompanhamento; foram apreendidos R\$ 291,00 em dinheiro, o telefone celular Samsung (das vítimas) , um simulacro de arma de fogo, o revólver calibre 38, marca Taurus, numeral 0C228989 (utilizados na prática do roubo) e uma porção de maconha com o coautor falecido. No veículo havia um terceiro elemento, identificado como sendo Guilherme Cavalheiro Maciel (adolescente), ao qual nada lhe foi imputado e seria apenas um caronista dos autores, tendo sido inclusive inocentado pelo autuado, além do que, as próprias vítimas enfatizaram terem sido assaltadas por dois elementos. Após audiência de apresentação e garantias (CPP, art. 304 e CADH – Decreto 678/92, art. 7.5), examinadas as versões e*



*demais elementos amealhados, o Delegado de Polícia exarou sua decisão e convicção jurídica, nos comandos do artigo 140, parágrafo 3º, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º, parágrafo 6º da Lei Federal nº 12.830/2013: nesta etapa urgente de cognição sumaríssima, considero configurado o estado flagrancial. A fundada suspeita, juízo técnico-jurídico consubstanciada nos elementos de autoria e materialidade delitivas emerge das oitivas das testemunhas, pelas declarações das vítimas, pela apreensão da "res" e armas de fogo e demais substratos coligidos. Considerando que o autor foi detido logo após prática de roubo e na posse de dinheiro, celular Samsung e do veículo Hyundai, placas GHW 2181 de Sorocaba/SP subtraídos das vítimas. Considerando que houve concurso de agentes e emprego de arma de fogo para subtração dos referidos bens e valores, entendo que WELLINGTON CORREA PEREIRA DA SILVA infringiu o artigo 157, par. segundo, inciso II e par. segundo, A, inciso I do Código Penal. **Denota-se nos autos, que o coautor desconhecido (falecido em confronto), efetuou disparos contra a guarnição, ensejando com que houvesse o revide, culminando com a morte do coautor desconhecido, entretanto, a ação dos policiais encontra-se acobertada pela exclusão de ilicitude prevista no artigo 23, inciso II do Código Penal (legítima defesa).** Quanto ao adolescente, Guilherme Cavalheiro Maciel, nada ficou provado, ao menos, no momento seu desfavor, pois as próprias vítimas enfatizaram terem sido roubadas por dois elementos e não três, e o próprio autuado inocentou o adolescente, sendo o mesmo liberado ao seu representante legal após término da ocorrência; pertinente enfatizar que o mesmo também não apresenta registros de ocorrências em seu desfavor. Requisitou-se os exames periciais pertinentes, inclusive residuográfico nos envolvidos. Pelas razões supra, decreto a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e determino o formal indiciamento do agente: WELLINGTON CORREA PEREIRA DA SILVA, com entrega da correspondente nota de culpa. Inafiançável o delito em tela na fase policial, nos termos dos artigos 322 e 325 do CPP, com nova redação dada pela Lei 12403/11. Represento pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA do autor supra, nos termos dos artigos 311 e seguintes do CPP, pois restou provada a autoria do crime e seu envolvimento com os fatos, além de que o crime de roubo, trata-se de*

*um delito que causa intranquilidade social, devendo haver uma resposta do Estado, visando assegurar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, objetivando a aplicação da lei penal.”*

A tese da apelante, como visto, é no sentido de que houve excesso das forças policiais, que teriam executado seu descendente, motivo pelo qual a Fazenda Pública Estadual deveria ser responsabilizada. Por sua vez, os agentes públicos envolvidos, conforme se extrai do trecho supratranscrito, defenderam que Gabriel da Silva portava arma de fogo e efetuou disparos contra os policiais que o perseguiram, os quais, portanto, atuaram em legítima defesa e no estrito cumprimento de dever legal.

Justamente com a finalidade de apurar eventual prática do crime de homicídio por parte dos policiais militares que participaram da abordagem do filho da autora, foi instaurado o Inquérito Policial Militar – IPM nº 7BPMI-003/14/20, (fls. 178/466). No curso das apurações administrativas, constatou-se o seguinte:

*“3.1.7. o Laudo Pericial Necroscópico nº 152401/2020, apenso às fls. 122-124, do civil Gabriel da Silva, constatou que o óbito foi decorrente de hemorragia interna aguda por projétil de arma de fogo.*

*3.1.8. verifica-se a existência de duas vítimas do delito anterior praticado pelos infratores, quer sejam, o civil Humberto Marçal Barduco Filho, RG nº 55.695.679-5 SSP/SP e Matheus Henrique da Silva Salvador, RG nº 38.129.797-4 SSP/SP, os quais, em inquirição acostada às fls. 143-144 e 146-147, respectivamente, **confirma a presença dos infratores armados, e que teriam subtraído, mediante grave ameaça, o veículo Hb20, propriedade de Matheus;***

*(...)*

*3.1.12. em análise aos elementos periciais acima, verifica-se que a vítima, Gabriel da Silva, apresentou vestígios de pólvora detectado no exame Residuográfico nº 57.639, apenso às fls. 89 a 93, atrelado a isto, a perícia de Recenticidade de disparo nº 63895/2020, apenso às fls. 101-108, aponta que **a arma relacionada à Gabriel, revolver calibre .38 Special nº OC228989, apresentou resultado positivo para disparo recente;***

*3.1.13. outra questão que dá robustez à ocorrência do efetivo entrevero, é a versão das vítimas do crime antecedente, quer seja, Humberto Marçal Barduco*



*Filho, RG nº 55.695.679-5 SSP/SP e Matheus Henrique da Silva Salvador, RG nº 38.129.797-4 SSP/SP, os quais, em inquirição acostada às fls. 143-144 e 146-147, que confirmam a presença dos infratores armados, os quais subtraíram o veículo Hb20;*

*(...)*

*3.1.15. constata-se que o efetivo local do entrevero não foi testemunhado por outras pessoas, inclusive pelos infratores que estavam no veículo com Gabriel; assim resta como balizador para entender que **efetivamente existiram circunstâncias fáticas tendentes à excludente de ilicitude dos policiais militares, pautado na versão das testemunhas do crime anterior, dos laudos periciais referentes à Gabriel, bem como à contradição na versão dos infratores/testemunhas;***” (fls. 465/466).

Verifica-se, pois, que os elementos de prova colacionados aos autos corroboram a versão de que o filho da autora, sob a influência de entorpecentes (cocaína – cf. laudo necroscópico de fls. 316/319), realmente havia roubado um veículo e portava arma de fogo, sendo que, durante a tentativa de fuga, realizou disparos contra as autoridades policiais – na mesma linha, portanto, do relatado pelos agentes públicos.

Vale dizer, não prospera a asserção de que Gabriel “*foi barbaramente executado, com 22 tiros de metralhadora e de pistola ponto 40, por policiais militares*” (fl. 01), nem tampouco que “*os orifícios de entrada da munição foram todos pelas costas*” (fl. 528), ou que a vítima “*já estava baixada e rendida*” (fl. 528).

A alegação de execução sumária por parte de agentes do Estado foi formulada de modo absolutamente genérico pela autora, amparada em versão inconsistente dos fatos, posto que sem qualquer embasamento no conjunto probatório carreado aos autos.

O que se nota é que o filho da requerente, ao empreender fuga empunhando arma de fogo, foi atingido por quatro disparos (sendo que apenas um dos tiros atingiu suas costas, cf. laudo necroscópico – fl. 317), o que não representa excesso, já que os policiais buscaram se defender, após ataque desferido pelo assaltante morto, que disparou três vezes em direção dos milicianos que o perseguiam (fls. 61 e 295/297). A infirmar a tese autoral, confira-se a descrição das lesões, contida no laudo necroscópico nº 152401/2020-GDL:

*“Exame externo:*

*Escoriação orbita direita.*

*1- Lesão perfuro contusa de entrada El região lombar*

*a esquerda, com trajeto de trás para frente, de baixo para cima, saindo em região ventral no umbigo S1.*

*2- Lesão perfuro contusa de entrada E2, da direita para esquerda, de frente para trás, de baixo para cima com PROJÉTIL P2 recuperado em região dorsal direita (lacre 150073).*

*3- Lesão de entrada E3 em região abdominal (infra umbilical) com trajeto de cima para baixo, subcutâneo, e saída S3 em região inguinal.*

*4- Lesão perfuro contusa de entrada E4, que perfurou a calota craniana em região parietal esquerda, mas não teve forças para adentrar dura mater. Saindo pela mesma entrada E4, com trajeto de frente para trás.” (fl. 317).*

Nessa medida, dos quatro tiros que alvejaram a vítima fatal, três foram recebidos quando ela estava de pé e de frente para a polícia, o que não indica posição de defesa ou rendição, como quer fazer crer a autora.

Ademais, conquanto também tenha sido encontrado um simulacro de arma no interior do veículo roubado (laudo de fls. 291/293), restou devidamente comprovado que Gabriel, quando da tentativa de fuga a pé, portava arma de fogo “*apta à realização de disparos*” (fl. 297). Inclusive, tal arma foi encontrada “*com seis munições, sendo 03 (três) deflagradas*” (fl. 463), e a perícia apontou que “*A pesquisa por resíduos de pólvora combusta com reagentes químicos analíticos específicos para o íon nitrito apresentou **resultado POSITIVO, denotando vestígios produzidos por disparo recente***” (fls. 294/297 – laudo nº 63895/2020).

A partir desses elementos probatórios, é imperioso reconhecer que **os requisitos ensejadores da responsabilidade civil da Fazenda Pública do Estado de São Paulo não foram satisfeitos, na medida em que os agentes policiais atuaram em legítima defesa e no estrito cumprimento de dever legal (causas que excluem a ilicitude da conduta), enquanto o filho da apelante, por sua vez, atuou de forma ilegal, caracterizando-se, igualmente, a culpa exclusiva da vítima (causa excludente do nexo causal).**

Não foi outra, aliás, a conclusão manifestada pelas autoridades que conduziram o IPM supramencionado:

*“4. Medidas pertinentes:*

*4.1. remeter estes autos originais para a 1ª Auditoria do Egrégio Tribunal de Justiça Militar Estadual para a devida análise do digno membro do Ministério Público, sendo que, na análise fática desta Autoridade de Polícia Judiciária Militar e Disciplina já **há lastro para o reconhecimento de excludente de ilicitude, mormente o estrito cumprimento do dever legal e a***

*legítima defesa própria, conforme exposição dos motivos acima elencados, mesmo que até o momento os autos estejam de desprovidos da oitiva dos policiais militares envolvidos;” (fl. 466 – destaquei).*

Em abono ao exposto, vale destacar a jurisprudência deste E. TJ/SP em casos análogos aos dos autos:

*APELAÇÃO - Ação indenizatória - Responsabilidade civil - Danos morais - Pedido de condenação do Estado pela morte de seu filho, ocasionada por disparos de arma de fogo por policial militar durante perseguição a veículo roubado - Atuação policial lícita - Estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa - Culpa exclusiva da vítima - Quebra no nexo de causalidade - Manutenção da improcedência da pretensão inicial. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011385-36.2018.8.26.0053; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024) (g.n.)*

***APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO POLICIAL. REVIDE AOS DISPAROS EM LEGÍTIMA DEFESA. ATO LEGAL. DEVER REPARATÓRIO. AUSÊNCIA.*** Pretensão da autora ao recebimento de indenização por danos morais e materiais em decorrência da morte de seu filho, no momento em que empreendia fuga após praticar um roubo. Sentença de improcedência do pedido. Insurgência da autora. Descabimento. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Os documentos anexados à inicial e o vídeo do fato são suficientes ao deslinde da controvérsia. Desnecessidade de produção de outras provas. Mérito. ***Os informes constantes dos autos indicam que a ação policial foi praticada em legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal. Assaltantes que empreendiam fuga, apontando armas para os agentes públicos, mesmo depois de terem recebido ordem de parada. Responsabilidade civil do Estado não configurada, diante da ausência de ilicitude na conduta dos policiais. Hipótese de culpa exclusiva da vítima, que afasta a responsabilidade civil estatal. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária, ante a sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, observada a***

*gratuidade judiciária. Recurso não provido.* (TJSP; Apelação Cível 1005604-37.2022.8.26.0362; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023) (g.n.)

*Responsabilidade civil. Morte de indivíduo, filho e irmão das demandantes, por atuação das forças de segurança pública durante abordagem policial após perseguição de veículo roubado. Inquérito arquivado após reconhecimento de que a ação policial se deu em legítima defesa e no estrito cumprimento de dever legal. Pretensão indenizatória autoral fundada em propaladas falhas investigativas do Estado (Polícia Civil e Ministério Público) e no evento óbito. Deficietriedade do procedimento inquisitorial não comprovada. Passamento do parente das demandantes, atingido por três disparos de arma de fogo, que se deu por reação legítima contra comportamento por ele adotado, que indicava risco concreto e iminente à integridade física dos policiais militares. Provas produzidas judicialmente que não desabonaram as conclusões alcançadas na esfera policial. Nexo de causalidade inexistente. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.* (TJSP; Apelação Cível 1047242-17.2016.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023) (g.n.)

*APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – Pretensão da parte autora, mãe de vítima fatal de disparo de arma de fogo em abordagem policial, de ser indenizada por danos morais e de recebimento de pensão vitalícia - Sentença de improcedência pronunciada em primeiro grau – Decisório que merece subsistir – Elementos de prova constantes dos autos indicam que o evento danoso decorreu do estrito cumprimento de dever legal e legítima defesa por parte dos policiais, reconhecida pelo Ministério Público na ação penal correspondente – Não configurada a responsabilidade estatal – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.* (TJSP;

Apelação Cível 1001586-70.2022.8.26.0362; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023) (g.n.)

***APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E ESTÉTICO. Ferimento em confronto com a polícia. Abordagem após notícia de roubo em residência. A prova documental demonstra situação diversa dos fatos narrados na inicial, sendo incontroverso que os policiais agiram em estrito cumprimento de dever legal e efetuaram os disparos para a proteção de suas vidas, atuando proporcionalmente aos limites de suas funções, o que rompe o nexo de causalidade e exclui qualquer responsabilidade do ente estatal. Culpa exclusiva da vítima. Dever de indenizar inexistente. Precedentes. Manutenção da sentença de improcedência da demanda. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1033797-53.2021.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022) (g.n.)***

Assim, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Considerando o trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor arbitrado na origem, em obediência ao art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de apelação interposto.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**  
**Relator**